



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/Tf/

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão do Tribunal Regional está devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões relacionadas à controvérsia, deixando claro que o substabelecimento em questão se trata de arquivo em PDF, cujo texto é selecionável e a assinatura nele constante, mero escaneamento de imagem, e, portanto, em descompasso com a legislação processual vigente, de maneira que não prospera a arguida nulidade.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à validade de substabelecimento firmado mediante assinatura digitalizada por escaneamento e à consequente regularidade da representação processual da reclamada.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, por constatar que o substabelecimento conferido ao subscritor do recurso consistia em documento digital no qual foi inserida uma mera imagem escaneada da assinatura do outorgante. Ademais, a Corte de origem registrou que, mesmo após intimada para sanar o vício, a parte limitou-se a apresentar novo instrumento de mandato eivado do mesmo defeito.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a assinatura digitalizada (obtida por meio de escaneamento ou cópia de imagem) não se equipara à assinatura eletrônica com certificado digital, regulamentada pela Lei nº 11.419/2006. Isso porque a mera transposição da imagem da firma para o meio eletrônico não confere segurança jurídica, por absoluta impossibilidade de se aferir a integridade e a autenticidade do documento, equivalendo, no mundo jurídico, a documento apócrifo.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

A parte impugna genericamente a aplicação da multa por embargos de declaração protetatórios, na medida em que não indica precisamente, no tópico, qual a omissão que maculava o acórdão regional, isto é, quais os questões carentes de manifestação e que justificaram a oposição dos embargos, deixando assim de explicitar as razões pelas quais acredita que a medida era necessária, situação esta que inviabiliza o exame do recurso de revista no particular.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Agravo nº TST-Ag-RRAg - 10052-75.2023.5.03.0152, em que é Agravante **USINA UBERABA S.A.** e é Agravado **JOSE LINDOMAR DA SILVA**.

A reclamada interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou provimento ao agravo de instrumento e não se conheceu do recurso de revista.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta.
É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, se negou provimento ao agravo de instrumento e não se conheceu do recurso de revista, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

D E C I S Ã O
I – AGRAVO DE INSTRUMENTO
1 - RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.
É o relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **CONHEÇO**.
Este é o conteúdo da decisão agravada, no tópico em que negado seguimento ao recurso de revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a irregularidade de representação / substabelecimento contendo escaneamento da assinatura do suposto advogado substabelecido.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observe, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da Arginc -1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-Agr, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistente óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípuo para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Não destoa desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da 3ª Turma:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolatação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A fundamentação per relationem não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Em igual sentido colhem-se recentes julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pela reclamada em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO

Eis o teor do acórdão regional transcrito nas razões do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT:

“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O advogado responsável pela assinatura eletrônica dos embargos de declaração, Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros (OAB/DF 16.421), apresentou substabelecimento sob ID. 419fea3, que se trata de arquivo em PDF, cujo texto é selecionável e a assinatura nele constante, mero escaneamento de imagem. Ou seja, tal substabelecimento não constitui documento físico digitalizado, mas, sim, documento digital no qual foi inserida imagem de assinatura.

Assim dispõe o art. 104 do CPC:

[...]

Por seu turno, o § 1º do artigo supra, estabelece que “A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.”

Ainda, nos termos da alínea “a” e “b” do inciso III, do § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.419/2006:

[...]

Ressalto que não se configurou a hipótese de mandato tácito (art. 791, § 3º, da CLT), o que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente (ID. 98d9f4f, ID. 7e31d48 e ID.422b446).

A reclamada foi, então, intimada a regularizar a representação, nos termos da decisão monocrática:

[...]

[...] Todavia, novo substabelecimento, sob ID. 46087e6, foi juntado da mesma forma do anterior (ID. 419fea3), contendo escaneamento da assinatura do suposto advogado substabelecido.

Essa prática não confere a necessária segurança jurídica às partes, princípio essencial do Estado de Direito, porquanto qualquer pessoa que tenha um único acesso à assinatura original poderá reproduzi-la, inclusive, em outros documentos para finalidades diversas, cuja limitação não poderia ser estabelecida caso se admitisse tal conduta.

Ressalta-se que “quando os atos são praticados eletronicamente, considera-se como subscritor da peça aquele cujo certificado digital tenha a ela sido vinculada, desconsiderando-se os nomes constantes no documento digitalizado ou mesmo as assinaturas digitalizadas para verificação da regularidade da representação processual” (AgInt no AREsp 1148514/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Nessa perspectiva, o apelo não pode ser conhecido, por inexistência de mandato outorgado ao signatário do recurso, como há muito vem decidindo a jurisprudência:

[...]

Assim, se é dado às partes, no âmbito do processo trabalhista, postular independentemente de representante processual, certo é também que, a partir do momento que optaram pela representação, é necessária a outorga de poderes, na forma legal, sem o que se inviabiliza o conhecimento do apelo.

Destarte, ainda que oportunizada a possibilidade de regularização da representação processual e reiterada a conduta inquinada, não conheço dos embargos de declaração da reclamada.”

Ainda, a reclamada transcreve os seguintes excertos do acórdão proferido em resposta aos embargos de declaração:

“[...]

Examino.

Conforme artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridades, desfazer contradições, suprir omissões e corrigir erro material, situações estas, não configuradas.

Vale observar que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, sendo que o acórdão enfrentou as questões principais postas pela parte embargante, confira-se:

[...]

Destarte, tendo a decisão recorrida abordado expressamente a matéria objeto do presente apelo, o que pretende a parte embargante é o reexame do que foi decidido. Se esta não concorda com o enquadramento jurídico dos fatos, deve manejar o recurso próprio, se cabível, não sendo a via estreita dos embargos de declaração hábil para tanto.

Cumprе esclarecer que o juiz não está obrigado a rebater especificamente todas as alegações da parte e afastar todos, um a um, os argumentos trazidos aos autos pelos litigantes, devendo apenas declarar as razões que lhe formaram o convencimento (artigo 93, IX, da CR/88).

Por fim, pontuo que a realização de perícia em nada alteraria o deslinde da controvérsia vez que, conforme constou do acórdão, “qualquer pessoa que tenha um único acesso à assinatura original poderá reproduzi-la, inclusive, em outros documentos para finalidades diversas, cuja limitação não poderia ser estabelecida caso se admitisse tal conduta”.

Nego provimento."

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insurge-se em face da irregularidade de representação processual declarada pela Corte Regional. Aduz que "a originalidade da assinatura aposta no substabelecimento de ID 46087e6 é manifesta, e, ainda que seja considerada cópia, o que se admite por hipótese, não há como afastar a sua validade". Aponta violação dos artigos 104, caput, 105, caput, e § 1º, 374, I, 422, 424, 425, VI, do CPC, 1º, § 2º, III, a e b, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal, 422 do Código Civil. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

Na hipótese, o Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração em recurso ordinário interposto pela reclamada por irregularidade de representação processual, ao fundamento de que "O advogado responsável pela assinatura eletrônica dos embargos de declaração, Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros (OAB/DF 16.421), apresentou substabelecimento sob ID. 419fea3, que se trata de arquivo em PDF, cujo texto é selecionável e a assinatura nele constante, mero escaneamento de imagem. Ou seja, tal substabelecimento não constitui documento físico digitalizado, mas, sim, documento digital no qual foi inserida imagem de assinatura".

Consta no acórdão regional que, após intimada a regularizar a representação processual, a reclamada apresentou novo substabelecimento da mesma forma do anterior, "contendo escaneamento da assinatura do suposto advogado substabelecido".

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a assinatura digitalizada por meio de escaneamento não confere segurança jurídica quanto à autenticidade dos documentos assinados e, por conseguinte, a regularidade da representação processual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA FALSA NA PROCURAÇÃO ACOSTADA À PETIÇÃO INICIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO. JUNTADA DE INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE MANDATO. DECADÊNCIA. I - Nos termos do art. 18 do CPC/2015, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". II - No caso concreto, a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas com a petição inicial não possuíam a real assinatura do outorgante, mas meras imagens com sua assinatura. Além de confessado pela parte autora, este fato foi corroborado pela perícia grafotécnica espontânea realizada pela parte ré. Intimada a juntar os documentos originais para se averiguar a veracidade documental, a parte limitou-se a colacionar nova procuração e declaração, essas sim, com assinatura real do autor, outorgante. III - Ora, considerando-se que a procuração originalmente acostada à inicial teve a assinatura "montada" por escaneamento, não se pode considerar como outorgado o mandato na data em que foi assinada esta procuração. Isto porque, diante da absoluta gravidade do defeito detectado pela parte ré, os efeitos comprometem a própria eficácia do ato judicial praticado pelo subscritor da petição inicial. Precedentes específicos da SBDI-II do TST. IV - Não se aplica à hipótese o teor da Súmula 383 do TST, tendo em vista que, além de não se tratar de vício detectado em sede recursal, a carência de assinatura válida do mandante na procuração leva ao mesmo efeito da própria ausência do instrumento de mandato. Assim, considerou-se ajuizada a ação rescisória apenas com a juntada da procuração válida do outorgante. V - Prosseguindo nesse raciocínio, conclui-se que a decadência foi pronunciada corretamente pelo TRT, tendo em vista que a procuração válida foi juntada em 26/03/2018, datada de 11/09/2017, enquanto o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 29/01/2015. VI - Por fim, não se olvida que o advogado pode, excepcionalmente, postular em juízo sem procuração, "para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Todavia, tal hipótese exige que o patrono exiba procuração no prazo de 15 dias, como forma de ratificação do ato pelo outorgante (art. 104 do CPC/2015), o que, claramente, não foi o caso dos autos. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG-ROT-5055-94.2017.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/09/2023).

DIREITO DO TRABALHO. AGRADO INTERPOSTO PELO AUTOR. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO PARA SANAR O VÍCIO CONSTATADO. 1. A irregularidade na representação processual, decorrente da ausência de instrumento de mandato válido, constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso, porquanto afeta um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Tal entendimento encontra respaldo na Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Conforme se depreende da análise dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho, em estrita observância ao princípio da ampla defesa e ao disposto no art. 76 do CPC, concedeu ao autor prazo hábil para regularizar sua representação processual, conforme se verifica do despacho e do mandato de intimação. Apesar da oportunidade concedida, o recorrente acostou novo documento contendo o mesmo vício. A ausência de regularização da representação processual, após a concessão do prazo legal, impede o conhecimento do recurso interposto. Agravo a que se nega provimento. AGRADO INTERPOSTO PELA RÉ. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. DADOS PARA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO FRONTISPÍCIO DA APÓLICE. 1. Na hipótese, a ré, quando da interposição do recurso de revista, apresentou apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal sem a apresentação do documento que comprova o registro da apólice perante a SUSEP, nos termos do artigo 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. 2. Todavia, esta Primeira Turma, consolidou o entendimento de que, uma vez que ato normativo acima transcrito não dispôs expressamente a forma específica pela qual deverá ser comprovado o registro da apólice perante a SUSEP, revela-se suficiente a indicação do número de registro e dos demais dados constantes do frontispício da apólice para cumprimento da exigência. 3. Afastada a deserção, prossegue-se nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-I do TST no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA Nº 297, III, DO TST. 1. Trata-se de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto ao registro e análise, pela Corte Regional no que se refere à falta de fixação dos critérios para a incidência de juros e correção monetária à condenação imposta a título de reparação por danos extrapatrimoniais, bem como o pronunciamento da adoção ou não do entendimento da Súmula nº 439 do TST. 2. No caso, a agravante pretende, por meio da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o pronunciamento a respeito de questões eminentemente jurídicas, situação em que o prequestionamento é ficto, verificando-se pela simples interposição dos embargos declaratórios, ainda que o Tribunal não se manifeste a respeito (Súmula nº 297, III, do TST). Agravo a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. FORMA DE CONTAGEM DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AO CRITÉRIO UNIFICADO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DECISÃO VINCULANTE. ADC 58. 1. A SbdI-1, ente uniformizador da jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, amparada em recentes decisões firmadas pelo Supremo Tribunal Federal interpretando o alcance da tese fixada por ocasião do julgamento da ADC 58, adotou o entendimento segundo o qual considerando a unificação ocorrida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, a taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Registrou que "o STF

não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido 'não haver diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns'. (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no DJe em 27/7/2021)". 2. Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional de que a taxa SELIC deve ser aplicada desde o ajuizamento da ação, reflete o atual entendimento da SBDI-I, ente uniformizador da jurisprudência interna corporis do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-164-58.2023.5.17.0131, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/08/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SUBSTABELECIMENTO EM QUE CONSTA ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. RECURSO INEXISTENTE. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário em face do reconhecimento da irregularidade de representação processual, uma vez que o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do recurso contém mera assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento. Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que o uso de assinatura digitalizada, obtida mediante escaneamento, torna o instrumento de procuração irregular, tendo em vista a impossibilidade de garantir a sua autenticidade. Precedentes. Em se tratando de recurso ordinário interposto antes da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), não é possível, nesta fase recursal, a abertura de prazo para regularização da representação processual. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10703-04.2014.5.18.0121, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2017).

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. SÚMULA 383, II, DO TST. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O debate acerca da gravidade do vício processual referente a juntada de substabelecimento com assinatura digitalizada (escaneada), para fins de concessão ou não de prazo para regularização, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Discute-se se a prática de ato processual com procuração cuja assinatura apresenta-se digitalizada (escaneada) configura irregularidade na representação processual, que gera a necessidade de abertura de prazo para sua correção, ou se se trata de ato processual inexistente, que não permite correção. O TRT deixou de conhecer do recurso ordinário da reclamada, por entender que a inserção aos autos de substabelecimento com assinatura escaneada não tem validade do mundo jurídico. De fato, a assinatura digitalizada por meio de escaneamento não se equipara à assinatura com certificado digital, por não permitir aferir a autenticidade do documento assinado. Em consequência, a juntada de procuração com assinatura digitalizada por meio de escaneamento configura vício na representação processual. É esse o entendimento pacífico do TST. Precedentes. A discussão remanesce, contudo, em torno da necessidade, ou não, de abertura de prazo para a regularização processual, conforme pleiteada pela reclamada. Para o TRT, não seria possível a regularização da representação processual na fase recursal, "já que a interposição de recurso não pode ser considerado ato urgente, nos moldes do artigo 104 do CPC/2015, sendo esse o teor da Súmula nº 383 do Col. TST". A Corte Regional ainda apresentou os seguintes fundamentos: "tampouco há falar em intimação da reclamada para sanar a irregularidade, uma vez que o vício de representação constatado é insanável neste momento processual. O caso é de ausência de mandato, porquanto o documento que detém mera imagem escaneada de assinatura não possui nenhum valor no mundo jurídico". É necessário registrar que a interposição do recurso ordinário que não foi conhecido pelo Regional se deu após o início da vigência do novo Código de Processo Civil. Como se sabe, sempre que postular em juízo o advogado deve juntar aos autos a procuração, que prova que a parte lhe outorgou poderes. Contudo, a prática de ato processual sem procuração e a prática de ato processual com procuração, mas com irregularidade, possui consequências distintas disciplinadas pelo Código de Processo Civil. No caput do art. 104 do Código de Processo Civil apresentam-se as situações excepcionais em que se admite a prática do ato processual sem procuração: "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". A prática de ato processual sem procuração fora das situações excepcionais de urgência não permite a regularização. Já o artigo 76 do Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina os casos em que existe procuração, porém esta contém alguma irregularidade. A doutrina cita como exemplos de defeito de representação a procuração sem assinatura ou, em relação à pessoa jurídica, a procuração desacompanhada de estatuto ou ata da empresa que demonstre ter aquela pessoa que assinou a procuração poderes para tanto. Entendo, dessa forma, que o artigo 76 do CPC é aplicável ao caso dos autos, em que se presume a existência da procuração e substabelecimento, ainda que com algum defeito. Para esses casos, deverá ser aberto prazo para sua correção. Inclusive em virtude do novel diploma processual o TST alterou a redação da Súmula 383, cujo item II passou a dispor que: "verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)". Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. Ante o provimento do recurso de revista da reclamada, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, cujos temas poderão ser objeto de recurso futuro sem que ocorra preclusão. (RR-11007-61.2018.5.18.0121, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2024).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.105/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, e divergência jurisprudencial). Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho da petição dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Recurso de revista não conhecido. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO (violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 795 da CLT, art. 25, §1º, da IN nº 30 desta Corte, 19 da Lei nº 11.419/2006, 365, VI, do CPC/73, 19 da Resolução 136/2014 do CSJT, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e divergência jurisprudencial). Não se tratando a hipótese de assinatura digital que assegura a autenticidade de documentos em meio eletrônico, mas de assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento (processo pelo qual se captura a imagem da firma, transpondo-a para meio eletrônico) deve ser declarada a irregularidade de representação. Embora a assinatura digitalizada por meio de escaneamento seja hoje cada vez mais usual, sobretudo na esfera privada, esse procedimento não havia sido regulamentado, razão pela qual é inválido no mundo jurídico, por se tratar de mera cópia da firma escaneada. Precedentes. Recurso de

revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.105/2015. TEMPO À DISPOSIÇÃO - CAFÉ DA MANHÃ (contrariedade às Súmulas 366 e 429 desta Corte e divergência jurisprudencial). Nos termos da Súmula nº 366 desta Corte "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA - TEMPO DE DESLOCAMENTO E FILA DO REFEITÓRIO (violação ao artigo 71 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e divergência jurisprudencial). A ausência de ofensa ao dispositivo legal indicado, assim como a inespecificidade do verbete e aresto colacionado para confronto de teses (Súmula nº 296/TST) obsta o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. JORNADA EXCESSIVA - DANO EXISTENCIAL - INDENIZAÇÃO (divergência jurisprudencial). Constata-se a inobservância da Súmula nº 337 desta Corte quando verificado que o "link" fornecido pela recorrente não viabiliza o acesso ao inteiro teor do respectivo acórdão paradigma. Recurso de revista não conhecido. (RR-452-66.2013.5.23.0041, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/03/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL O Eg. Tribunal a quo proferiu decisão fundamentada e consignou as razões de seu convencimento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - ASSINATURA DIGITALIZADA DA PROCURADORA SUBSTABELECENTE O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, no sentido de que não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade de representação a apresentação de procuração ou de substabelecimento que contenha assinatura digitalizada obtida por meio de escaneamento, restando afastada a possibilidade de equiparação à assinatura com certificado digital. Julgados. Recurso de Revista não conhecido. (RR-2046-09.2013.5.23.0141, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/08/2019).

Assim, não há como afastar a irregularidade de representação processual detectada pela Corte Regional. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT.

Quanto à hipótese de divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao reclamado, porquanto arestos provenientes de Turmas do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não servem ao confronto de teses.

Patente a ausência de transcendência da matéria.

NÃO CONHEÇO.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS.

Eis o teor do acórdão regional, na fração de interesse (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

"[...]

Examine.

Conforme artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridades, desfazer contradições, suprir omissões e corrigir erro material, situações estas, não configuradas.

Vale observar que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, sendo que o acórdão enfrentou as questões principais postas pela parte embargante, confira-se:

"[...]

Destarte, tendo a decisão recorrida abordado expressamente a matéria objeto do presente apelo, o que pretende a parte embargante é o reexame do que foi decidido. Se esta não concorda com o enquadramento jurídico dos fatos, deve manejar o recurso próprio, se cabível, não sendo a via estreita dos embargos de declaração hábil para tanto.

Cumprido esclarecer que o juiz não está obrigado a rebater especificamente todas as alegações da parte e afastar todos, um a um, os argumentos trazidos aos autos pelos litigantes, devendo apenas declarar as razões que lhe formaram o convencimento (artigo 93, IX, da CR/88).

"[...]

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Admito os embargos de declaração da reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

Tratando-se de embargos meramente protelatórios, aplico à reclamada, a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, a qual arbitro em 2% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do reclamante."

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insurge-se quanto à imposição de multa pela interposição de embargos de declaração tidos por protelatórios. Aponta violação dos artigos 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, e colaciona arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

Com efeito, o acórdão regional consignou que a parte não apontou qualquer vício a ser sanado, mas apenas pretendia o reexame da matéria já analisada pela Corte Regional.

A onerosidade advinda da multa por procrastinação do feito se encontra prevista no art. 1.026 do CPC e não exige a parte insatisfeita de opor os embargos de declaração se de fato existir qualquer dos vícios previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Assim, não há como afastar o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração, ainda mais considerando que a conveniência de sua aplicação se situa no âmbito discricionário do julgador, não havendo se falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto aos arestos trazidos para o cotejo de teses, verifica-se que a parte recorrente não observou a exigência do artigo 896, §8º, da CLT, notadamente quanto à imprescindível indicação das circunstâncias fáticas que evidenciariam a similitude entre os casos confrontados.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I - CONHEÇO do agravo de instrumento e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO; II - NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Na minuta de agravo interno, a reclamada afirma que o recurso denegado comportava processamento.

Examina-se.

No tocante ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", ressalta-se que o Tribunal Regional decidiu toda a questão de forma fundamentada, tendo-se manifestado, expressamente, sobre os motivos que o levaram a reconhecer a irregularidade

de representação processual da ré, consignando que o substabelecimento em questão se trata de arquivo em PDF, cujo texto é selecionável e a assinatura nele constante, mero escaneamento de imagem, deixando claro que não se trata de documento físico digitalizado, mas sim documento digital em que foi inserida imagem de assinatura, e, portanto, que o substabelecimento está em descompasso com a legislação processual vigente, afastando assim as teses suscitadas pela parte em sentido contrário, tais como de que se trata de cópia ou digitalização de documento particular, uma vez que essa alegação foi expressamente rechaçada, restando suplantada assim as teses vinculadas a essa premissa, a exemplo, de que o documento teria a força probante do original (artigos 424, 425, VI, do CPC), bem como de que a boa fé suplantaria o vício, ou de que o procedimento adotado estaria em consonância o ordenamento processual vigente (postulado da legalidade), ou de que teria havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse passo, tendo a Corte de origem exposto todas as razões de fato e de direito que balizaram seu convencimento, com análise integral da matéria trazida a sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não fosse isso, verifica-se que a maioria das questões tidas como omissa, se referem exclusivamente matéria de direito, de modo que se aplica a diretriz do item III da Súmula 297 do TST, inexistindo assim qualquer prejuízo para a parte.

Ademais, impende destacar, neste íterim, que apenas os fatos relevantes para a solução da controvérsia, isto é, capazes de em tese alterar a conclusão do julgador, devem ser objeto de manifestação, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, veja:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
[...]
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
[...]
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Logo, não demonstrado que as alegadas omissões são capazes de alterar a conclusão do julgador, descabe também por esse motivo a arguida nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à **“irregularidade de representação processual – substabelecimento – assinatura digitalizada por meio de escaneamento”**, a controvérsia cinge-se à validade de substabelecimento firmado mediante assinatura digitalizada por escaneamento e à consequente regularidade da representação processual da reclamada.

Na hipótese, o Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, por constatar que o substabelecimento conferido ao subscritor do apelo consistia em documento digital no qual foi inserida uma mera imagem escaneada da assinatura do outorgante. Ademais, a Corte de origem registrou que, mesmo após intimada para sanar o vício, a parte limitou-se a apresentar novo instrumento de mandato eivado do mesmo defeito.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a assinatura digitalizada (obtida por meio de escaneamento ou cópia de imagem) não se equipara à assinatura eletrônica com certificado digital, regulamentada pela Lei nº 11.419/2006. Isso porque a mera transposição da imagem da firma para o meio eletrônico não confere segurança jurídica, por absoluta impossibilidade de se aferir a integridade e a autenticidade do documento, equivalendo, no mundo jurídico, a documento apócrifo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA FALSA NA PROCURAÇÃO ACOSTADA À PETIÇÃO INICIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO. JUNTADA DE INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE MANDATO. DECADÊNCIA. I - Nos termos do art. 18 do CPC/2015, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". II - No caso concreto, a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas com a petição inicial não possuíam a real assinatura do outorgante, mas meras imagens com sua assinatura. Além de confessado pela parte autora, este fato foi corroborado pela perícia grafotécnica espontânea realizada pela parte ré. Intimada a juntar os documentos originais para se averiguar a veracidade documental, a parte limitou-se a colacionar nova procuração e declaração, essas sim, com assinatura real do autor, outorgante. III - Ora, considerando-se que a procuração originalmente acostada à inicial teve a assinatura "montada" por escaneamento, não se pode considerar como outorgado o mandato na data em que foi assinada esta procuração. Isto porque, diante da absoluta gravidade do defeito

detectado pela parte ré, os efeitos comprometem a própria eficácia do ato judicial praticado pelo subscritor da petição inicial. Precedentes específicos da SBDI-II do TST. IV - Não se aplica à hipótese o teor da Súmula 383 do TST, tendo em vista que, além de não se tratar de vício detectado em sede recursal, a carência de assinatura válida do mandante na procuração leva ao mesmo efeito da própria ausência do instrumento de mandato. Assim, considerou-se ajuizada a ação rescisória apenas com a juntada da procuração válida do outorgante. V - Prosseguindo nesse raciocínio, conclui-se que a decadência foi pronunciada corretamente pelo TRT, tendo em vista que a procuração válida foi juntada em 26/03/2018, datada de 11/09/2017, enquanto o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 29/01/2015. VI - Por fim, não se olvida que o advogado pode, excepcionalmente, postular em juízo sem procuração, "para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Todavia, tal hipótese exige que o patrono exiba procuração no prazo de 15 dias, como forma de ratificação do ato pelo outorgante (art. 104 do CPC/2015), o que, claramente, não foi o caso dos autos. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-ROT-5055-94.2017.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/09/2023).

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO PARA SANAR O VÍCIO CONSTATADO. 1. A irregularidade na representação processual, decorrente da ausência de instrumento de mandato válido, constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso, porquanto afeta um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Tal entendimento encontra respaldo na Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Conforme se depreende da análise dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho, em estrita observância ao princípio da ampla defesa e ao disposto no art. 76 do CPC, concedeu ao autor prazo hábil para regularizar sua representação processual, conforme se verifica do despacho e do mandado de intimação. Apesar da oportunidade concedida, o recorrente acostou novo documento contendo o mesmo vício. A ausência de regularização da representação processual, após a concessão do prazo legal, impede o conhecimento do recurso interposto. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-164-58.2023.5.17.0131, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/08/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SUBSTABELECIMENTO EM QUE CONSTA ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. RECURSO INEXISTENTE. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário em face do reconhecimento da irregularidade de representação processual, uma vez que o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do recurso contém mera assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento. Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que o uso de assinatura digitalizada, obtida mediante escaneamento, torna o instrumento de procuração irregular, tendo em vista a impossibilidade de garantir a sua autenticidade. Precedentes. Em se tratando de recurso ordinário interposto antes da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), não é possível, nesta fase recursal, a abertura de prazo para regularização da representação processual. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10703-04.2014.5.18.0121, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2017).

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. SÚMULA 383, II, DO TST. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O debate acerca da gravidade do vício processual referente a juntada de substabelecimento com assinatura digitalizada (escaneada), para fins de concessão ou não de prazo para regularização, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Discute-se se a prática de ato processual com procuração cuja assinatura apresenta-se digitalizada (escaneada) configura irregularidade na representação processual, que gera a necessidade de abertura de prazo para sua correção, ou se se trata de ato processual inexistente, que não permite correção. O TRT deixou de conhecer do recurso ordinário da reclamada, por entender que a inserção aos autos de substabelecimento com assinatura escaneada não tem validade do mundo jurídico. De fato, a assinatura digitalizada por meio de escaneamento não se equipara à assinatura com certificado digital, por não permitir aferir a autenticidade do documento assinado. Em consequência, a juntada de procuração com assinatura digitalizada por meio de escaneamento configura vício na representação processual. É esse o entendimento pacífico do TST. Precedentes. A discussão remanesce, contudo, em torno da necessidade, ou não, de abertura de prazo para a regularização processual, conforme pleiteada pela reclamada. Para o TRT, não seria possível a regularização da representação processual na fase recursal, "já que a interposição de recurso não pode ser considerado ato urgente, nos moldes do artigo 104 do CPC/2015, sendo esse o teor da Súmula nº 383 do Col. TST". A Corte Regional ainda apresentou os seguintes fundamentos: "tampouco há falar em intimação da reclamada para sanar a irregularidade, uma vez que o vício de representação constatado é insanável neste momento processual. O caso é de ausência de mandato, porquanto o documento que detém mera imagem escaneada de assinatura não possui nenhum valor no mundo jurídico". É necessário registrar que a interposição do recurso ordinário que não foi conhecido pelo Regional se deu após o início da vigência do novo Código de Processo Civil. Como se sabe, sempre que postular em juízo o advogado deve juntar aos autos a procuração, que prova que a parte lhe outorgou poderes. Contudo, a prática de ato processual sem procuração e a prática de ato processual com procuração, mas com irregularidade, possui consequências distintas disciplinadas pelo Código de Processo Civil. No caput do art. 104 do Código de Processo Civil apresentam-se as situações excepcionais em que se admite a prática do ato processual sem procuração: "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". A prática de ato processual sem procuração fora das situações excepcionais de urgência não permite a regularização. Já o artigo 76 do Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina os casos em que existe procuração, porém esta contém alguma irregularidade. A doutrina cita como exemplos de defeito de representação a procuração sem assinatura ou, em relação à pessoa jurídica, a procuração desacompanhada de estatuto ou ata da empresa que demonstre ter aquela pessoa que assinou a procuração poderes para tanto. Entendo, dessa forma, que o artigo 76 do CPC é aplicável ao caso dos autos, em que se presume a existência da procuração e substabelecimento, ainda que com algum defeito. Para esses casos, deverá ser aberto prazo para sua correção. Inclui-se em virtude do novel diploma processual o TST alterou a redação da Súmula 383, cujo item II passou a dispor que: "verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)". Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. Ante o provimento do recurso de revista da reclamada, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, cujos temas poderão ser objeto

de recurso futuro sem que ocorra preclusão. (RR-11007-61.2018.5.18.0121, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2024).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.105/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, e divergência jurisprudencial). Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho da petição dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Recurso de revista não conhecido. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO (violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 795 da CLT, art. 25, §1º, da IN n.º 30 desta Corte, 19 da Lei nº 11.419/2006, 365, VI, do CPC/73, 19 da Resolução 136/2014 do CSJT, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e divergência jurisprudencial). Não se tratando a hipótese de assinatura digital que assegura a autenticidade de documentos em meio eletrônico, mas de assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento (processo pelo qual se captura a imagem da firma, transpondo-a para meio eletrônico) deve ser declarada a irregularidade de representação. Embora a assinatura digitalizada por meio de escaneamento seja hoje cada vez mais usual, sobretudo na esfera privada, esse procedimento não havia sido regulamentado, razão pela qual é inválido no mundo jurídico, por se tratar de mera cópia da firma escaneada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.105/2015. TEMPO À DISPOSIÇÃO - CAFÉ DA MANHÃ (contrariedade às Súmulas 366 e 429 desta Corte e divergência jurisprudencial). Nos termos da Súmula nº 366 desta Corte "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA - TEMPO DE DESLOCAMENTO E FILA DO REFEITÓRIO (violação ao artigo 71 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e divergência jurisprudencial). A ausência de ofensa ao dispositivo legal indicado, assim como a inespecificidade do verbete e aresto colacionado para confronto de teses (Súmula nº 296/TST) obsta o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. JORNADA EXCESSIVA - DANO EXISTENCIAL - INDENIZAÇÃO (divergência jurisprudencial). Constata-se a inobservância da Súmula nº 337 desta Corte quando verificado que o "link" fornecido pela recorrente não viabiliza o acesso ao inteiro teor do respectivo acórdão paradigma. Recurso de revista não conhecido. (RR-452-66.2013.5.23.0041, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/03/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo proferiu decisão fundamentada e consignou as razões de seu convencimento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - ASSINATURA DIGITALIZADA DA PROCURADORA SUBSTABELECENTE O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, no sentido de que não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade de representação a apresentação de procuração ou de substabelecimento que contenha assinatura digitalizada obtida por meio de escaneamento, restando afastada a possibilidade de equiparação à assinatura com certificado digital. Julgados. Recurso de Revista não conhecido. (RR-2046-09.2013.5.23.0141, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/08/2019).

Assim, não há como afastar a irregularidade de representação processual detectada pela Corte Regional. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ademais, cumpre salientar que a hipótese vertente não se trata de cópia ou digitalização de documento, consoante disciplinam os artigos 424 e 425 do CPC, mas sim de documento digital com escaneamento de assinatura, de maneira impertinente as teses suscitadas pela parte relacionadas a essa permissa equivocada, tais como de que o documento copiado o digitalizado tem o mesmo valor/força probante do original.

De igual modo, ressalta-se que o postulado a boa-fé, bem como a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, tampouco autorizam a inobservância do ordenamento jurídico, estando a decisão do Tribunal Regional apenas dando cumprimento às normas processuais vigentes, em observância do devido processual legal.

Por fim, quanto à hipótese de divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à reclamada, porquanto arestos provenientes de Turmas do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não servem ao confronto de teses.

Em relação à **"multa por embargos de declaração protelatórios"**, a parte impugna genericamente a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, na medida em que não indica precisamente, no tópico, qual a omissão que maculava o acórdão regional, isto é, quais os questões carentes de manifestação e que justificaram a oposição dos embargos, deixando assim de explicitar as razões pelas quais acredita que a medida era necessária, situação esta que inviabiliza o exame do recurso de revista no particular.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 19/08/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.